



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

MARIA LUÍSA DE ARAUJO PINTO

**O POTENCIAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA DIMINUIR A
REITERAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI**

BRASÍLIA

2020

MARIA LUÍSA DE ARAUJO PINTO

**O POTENCIAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA
DIMINUIR A REITERAÇÃO DO ADOLESCENTE EM
CONFLITO COM A LEI**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Raquel Tiveron

BRASÍLIA
2020

MARIA LUÍSA DE ARAUJO PINTO

**O POTENCIAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA DIMINUIR A
REITERAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI**

Artigo científico apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientadora: Raquel Tiveron

Brasília, Junho de 2020

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

O POTENCIAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA DIMINUIR A REITERAÇÃO DO ADOLESCENTE QUE COMETE ATO INFRACIONAL

Maria Luísa de Araújo Pinto¹

RESUMO: Este artigo científico foi elaborado com intuito de demonstrar que o sistema penal juvenil não encontra-se em perfeitas condições, que o objetivo central não tem sido alcançado e que existem medidas alternativas que podem ser implementadas para a melhoria desse sistema. Destaca-se, que foi oferecido medidas alternativas e não de substituição de um sistema pelo outro, pelo contrário, é defendido que benfeitoria será alcançada pelo conjunto de institutos utilizados. Trouxemos como foco central a Justiça Restaurativa, que é um instituto que tem como objetivo a restauração dos vínculos rompidos, a reparação do bem, justiça da vítima, a responsabilização e a reiteração do adolescente que cometeu o ato infracional. Tudo isso feito de uma forma mais pedagógica, como a socioeducação determina, porque este instituto defende que apenas o emprego da punição não é suficiente. Porém, o uso desse instituto não substitui o processo judicial ou até mesmo a pena imposta, será um complemento utilizado nesta medida socioeducativa que foi determinada. Também foi vislumbrado neste artigo, a possibilidade de uso da Psicologia Positiva como ferramenta aliada a Justiça Restaurativa na Socioeducação, afim de estimular pensamentos e objetivos positivos em crianças e adolescentes e motivá-los à mudança de comportamento.

Palavras-chave: Doutrina da Proteção Integral. Justiça Restaurativa. Medida Socioeducativa. Psicologia Positiva.

Sumário: 1. Infância e Juventude - Doutrina da proteção integral, 1.1 Princípio da coresponsabilidade, 1.2 Princípio do Melhor Interesse 1.3 Princípio da Prioridade Absoluta, 1.4 Princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. 2 Justiça Restaurativa, 2.1 Princípios e valores fundamentais da Justiça Restaurativa, 2.2 Resolução do CNJ. 3. Justiça Restaurativa aplicada ao adolescente, 3.1 A correlação da Justiça Restaurativa com a socioeducação, 3.2 Psicologia Positiva, Justiça Restaurativa e Socioeducação.

¹ Graduanda do 10º semestre de Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. E-mail: malu_araujop@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Este respectivo artigo expõe sobre o sistema judicial e o adolescente em conflito com a lei, com foco em demonstrar que a Doutrina da Proteção Integral e as Medidas Socioeducativas não estão sendo priorizadas e aplicadas conforme exposto em lei. Devido a isso, é avocado a Justiça Restaurativa como uma potencial contribuição para as resoluções desses conflitos e através dessas medidas a possibilidade da diminuição da reiteração.

Essa pesquisa foi realizada através da metodologia argumentativa, no qual foi trazido dados e informações para demonstrar o quanto é necessário e benéfico a utilização deste instituto. Já que a Justiça Restaurativa é um instituto o qual usa princípios com o objetivo de aplicar nos adolescentes que cometem ato infracional, para que com isso, conscientize e reedue-os sobre a conduta delituosa.

Esse assunto é de suma importância devido aos métodos utilizados hoje em dia não serem eficazes e não cumprirem com o objetivo da medida socioeducativa que é a reintegração e educação do adolescente que, por vezes, está acontecendo o contrário, gerando mais revolta e aumento da criminalidade, devido às condições precárias que são ofertadas para esses adolescentes que cometem ato infracional.

O objetivo da Justiça Restaurativa é exatamente priorizar determinados pontos, que hoje em dia não são levados tanto em consideração, são: a justiça moral da vítima, a responsabilização do ofensor de forma pedagógica e não apenas punitiva, a reiteração dos ofensores e a participação da comunidade na resolução do conflito e também na recuperação do ofensor. Utilizando as medidas restaurativas como medida alternativa ao novo sistema, terá uma melhoria na resolução desses conflitos, que será comprovado no decorrer deste artigo.

Este artigo científico trouxe assuntos que corrobora para uma melhor compreensão da necessidade que temos de implementar medidas alternativas no nosso sistema penal. O primeiro ponto, trata-se da Doutrina da Proteção Integral que foi recepcionada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essa Doutrina passou a ver a criança e o adolescente como sujeito de direito e não como um objeto de tutela do Poder Judiciário como era antes, em consequência dos princípios e normas estabelecidos, que garante que independente da situação tem que priorizar o direito da criança e do adolescente e deve levar em consideração a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

Em seguida foi apresentada a Resolução n.º 255 do Conselho Nacional de Justiça,

na qual regulamenta e autoriza o uso da Justiça Restaurativa. Desta forma, foi explicitado os princípios e valores que são utilizados pela Justiça Restaurativa, como são utilizados e como podem beneficiar as pessoas que estão envolvidas neste ciclo. Em decorrência da utilização dessa medida alternativa, como pode melhorar a resolução dos conflitos que envolvem criança e adolescentes.

Diante do que foi exposto no decorrer do artigo, será demonstrado a potencialidade dos institutos da Socioeducação, Justiça Restaurativa e Psicologia Positiva para melhorar o sistema penal. Colher a peculiaridade de cada um desses institutos para juntos priorizarem o interesse da criança e do adolescente e com isso, alcançar o objetivo da responsabilização com vies educativo e não apenas punitivo e a possível não reiteração desta conduta.

1 INFÂNCIA E JUVENTUDE – O ADVENTO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Com a criação da Constituição de 1988 a Doutrina de Situação Irregular começou a ser questionada, visto que, não era compatível com determinadas normas que eram previstas na Constituição². Dado que, utilizava-se de intervenções arbitrárias nas situações que envolviam crianças e adolescentes, sendo mais penoso quando estes advindos de um contexto de pobreza e de vínculo familiar instável, com isso, havendo uma flexibilização de direitos sob a justificativa de proteção. Essa Doutrina enxergava a criança e o adolescente como objetos de tutela pelo Poder Judiciário e não como sujeitos de direito³.

Já as normas previstas na Constituição eram o inverso da ideologia desta Doutrina, porque a Constituição determina o tratamento igualitário para todos, prevê que é dever do Estado, sociedade e familiares de forma prioritária assegurar o bem estar e os direitos fundamentais da criança e do adolescente e não apenas dever só do Estado ou só do familiar. Logo, pode-se constatar que foi a partir de Constituição de 1988 que iniciou o direito da criança e do adolescente como prioridade dentro da sociedade.

² DALLEMOLE, Deborah Soares. A efetividade da doutrina de proteção integral nos procedimentos de acolhimento institucional de crianças e adolescentes em Porto Alegre/RS. *In: DALLEMOLE, Deborah Soares. 2.1 Pressupostos da doutrina da situação irregular e as legislações menoristas*, Monografia Bacharel em Ciência Jurídicas e Sociais - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2018. p.13-17. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/184090/001075905.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 jan. 2020

³ DALLEMOLE, Deborah Soares. A efetividade da doutrina de proteção integral nos procedimentos de acolhimento institucional de crianças e adolescentes em Porto Alegre/RS. *In: DALLEMOLE, Deborah Soares. 2.1 Pressupostos da doutrina da situação irregular e as legislações menoristas*, Monografia Bacharel em Ciência Jurídicas e Sociais - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2018. p.13-17. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/184090/001075905.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 jan. 2020

Dessa forma, a Convenção Internacional de 1989 sobre Direitos da criança encerrou a Doutrina da Situação Irregular, trazendo a Doutrina da Proteção Integral como o paradigma no tratamento dos direitos da infância e da juventude. Com isso, crianças e adolescentes foram levados à condição de sujeitos de direitos, com a peculiaridade de serem pessoas em desenvolvimento⁴.

Logo após, foi sancionada a Lei n.º 8.069 de 13 de Julho de 1990, que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente, que recepcionou a Doutrina da Proteção Integral e tem por objetivo proteger os direitos fundamentais e protegê-los de toda negligência, opressão, violência e discriminação que possa ocorrer. Essa lei determina que a proteção desses direitos devem ser priorizados pela sociedade, familiares e Estado, cada um com a sua quota de contribuição. Destarte, Amanda Louise Ribeiro Luz expõe a importância de proteção integral:

A proteção integral não se trata de mais um princípio incorporado na legislação pátria a fim de acalmar os ânimos dos movimentos sociais sem, contudo, implementar os direitos dele decorrentes. Apesar da realidade fática estar em descompasso com a legislação menorista a proteção integral tem uma importante função, qual seja nortear a interpretação do Estatuto e demais leis em benefício dos menores, havendo a prevalência dos seus interesses, no que diz respeito às condições peculiares destas pessoas, ainda em desenvolvimento⁵.

É necessário que a sociedade, Estado e familiares reconheçam a importância da proteção integral e de uma forma ampla, visto que, não são só os direitos fundamentais e básicos devem ser observados, como também deve ser acompanhado o desenvolvimento psicológico, moral e social do menor, dado que será através desse conjunto de fatores que irá torná-lo um homem médio no futuro.

A proteção integral possui princípios que colaboram com a fundamentação da real importância de tratar dos assuntos das crianças e adolescentes nos dias de hoje, mas serão destacados apenas quatro. Com o intuito de ajudar ainda mais na efetiva aplicação da proteção integral o instituto de Justiça Restaurativa, que tem por objetivo não só a punição do ato infracional, mas a responsabilização e conscientização do ato. A correlação desses dois institutos tem como objetivo a redução da reiteração das condutas infracionais.

⁴ COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais:** da Invisibilidade à Indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012. p.134.

⁵ LUZ, Amanda Louise Ribeiro da. A aplicabilidade do princípio da proteção integral no procedimento infracional. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5486, 9 jul. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66600>. Acesso em: 4 set. 2019.

1.1 Princípio da Corresponsabilidade

O Estatuto da Criança e Adolescente traz a real efetividade da norma constitucional através da Doutrina da Proteção Integral, um dos seus instrumentos para isso é o princípio da corresponsabilidade, que é a repartição da responsabilidade entre Estado, sociedade e família no que diz respeito aos direitos fundamentais da criança e de seu desenvolvimento psicológico, social e moral, conforme o artigo 4º e 7º do Estatuto:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência⁶.

É perceptível que os entes responsáveis a zelar pelo bem estar e direitos da criança e do adolescente nos dias atuais não estão cumprindo com êxito esse dever. O Estado não investe com eficácia na verba designada para educação, cultura, saúde e lazer e com isso, as crianças e adolescentes do nosso país ficam desamparadas e dessa forma acabam sendo marginalizados. No âmbito familiar, que deve ser considerado o mais relevante, uma vez que, é no seio familiar que se tem o primeiro contato com os princípios da moral e da ética, com afeto, amor, proteção e instrução do que é certo e errado, para que com isso, seja possível construir o caráter e desenvolver o próprios princípios.

E nos dias atuais, as famílias estão desestruturadas, as crianças vêm sofrendo abandono e outros maus tratos. E até mesmo quando apenas entram no mundo da criminalidade, não tem o apoio familiar para ajudá-los a voltar para o caminho “certo”. Por não ter esse apoio em casa e muito menos acesso à esses princípios muitos desses jovens se tornam adolescentes infratores. O Estado e a sociedade, ao em vez de assumir sua responsabilidade e ampará-los de alguma forma, não fazem isso, pelo contrário, julgam e etiquetam de criminosos, delinquentes e, com isso, agrava a situação.

O movimento “Terres des Hommens” realizou um documentário sobre: “Adolescente, Ato Infracional e Justiça Juvenil Restaurativa”, neste vídeo retrata exatamente a temática citada no parágrafo acima. No documentário foi entrevistado a Vossa Excelência Edson Landim, Promotor de Justiça de Fortaleza, relata que um dos fatores que leva o

⁶ BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 nov. 2019.

adolescente a cometer ato infracional é a desestruturação familiar e diz:

Que a mãe hoje é quem tem a responsabilidade com os filhos, os pais abandonam, se separam e ficam esses filhos com responsabilidade exclusivamente da mãe. Os plantões que eu tenho acompanhado aqui me deixa em pânico, porque meninos com 13 anos de idade, armados e que eu pergunto a esses jovens qual o seu projeto de vida e nenhum tem projeto de vida⁷.

Também foi entrevistada a Defensora Pública do Ceará, Érica Albuquerque, que trouxe outro fator que gera o cometimento do ato infracional: a falta de políticas públicas e a pobreza. Ela narra da seguinte forma:

A pobreza, a falta de políticas públicas básicas de uma forma inclusiva como a educação, a saúde. Significa dizer que ela não teve acesso a maior parte das políticas públicas básicas, ela não foi recebida no hospital público, ela não estudou. Então ela tem seus direitos violados constantemente e aí chega ao ponto daquela pessoa violar o direito de outra⁸.

Dessa forma, pode-se constatar que a criminalidade sofrida pelas crianças e pelos adolescentes advém de diversos fatores e uma dessas causas é a negligência do Estado, da sociedade e da família, porque cada um falha na sua quota de responsabilidade, gerando assim um grande prejuízo na vida da criança. Devido a isso, esse presente artigo traz a Justiça Restaurativa como uma potencial solução para esse problema, dado que ela tem como objetivo trazer esses princípios e valores que deveriam ter sido aplicados pelos familiares e não foram e aplicá-los com o intuito de que ocorra a conscientização e a reparação do dano.

E pelo fato da criança e do adolescente estarem em desenvolvimento psicológico, social e moral, esse seria o momento ideal para trabalhar esses princípios com eles, mostrá-los que tais atos infracionais não são certos e responsabilizá-los por isso e não apenas impor os métodos utilizados atualmente, como por exemplo: a internação em estabelecimento educacional, que nos dias atuais não tem educado de forma efetiva e nem reiterado o adolescente, em virtude da superlotação dessas unidades e o que acaba tornando a estadia desumana.

Para certificar o que foi dito acima, em 2018 o Ministro Edson Fachin julgou um Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 143.988 impetrado pela Defensoria Pública do

⁷ BRASIL. Terre des Hommes. **Adolescente, ato infracional e justiça juvenil restaurativa documentário**. Youtube, 2013. Disponível em: https://www.youtube.com/timedtext_editor?action_mde_edit_form=1&v=-L5z1FfXWWs&lang=pt&bl=vmp&ui=hd&ref=player&tab=captions&o=U&ar=1582045004053. Acesso em: 26 fev. 2020.

⁸ BRASIL. Terre des Hommes. **Adolescente, ato infracional e justiça juvenil restaurativa documentário**. Youtube, 2013. Disponível em: https://www.youtube.com/timedtext_editor?action_mde_edit_form=1&v=-L5z1FfXWWs&lang=pt&bl=vmp&ui=hd&ref=player&tab=captions&o=U&ar=1582045004053. Acesso em: 26 fev. 2020.

Espírito Santo - ES, em decorrência da superlotação da unidade de internação localizada em Linhares – ES. No qual determinou o limite máximo de ocupação, que seria de 119% e o excedente teria que ser transferido para outras unidades⁹.

Caso as outras unidades também estivessem ultrapassado o limite de ocupação determinado, o Juiz teria que fazer prevalecer o que designa o artigo 49, inciso II da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) n.º 12.594/2012, que garante ao adolescente a ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento da medida de privação de liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência. E na eventualidade de não conseguir aplicar essas medidas, o Ministro ainda autorizou a conversão da medida socioeducativa de internação em regime domiciliar¹⁰.

Segundo o Ministro Edson Fachin, ele julgou procedente este Agravo Regimental por entender que:

[...] os direitos fundamentais dos adolescentes permanecem violados pela ocupação acima da capacidade projetada e dos limites da razoabilidade e ressaltou que eles não podem permanecer na situação degradante em que se encontram. [...] dados constantes nos autos demonstram que, de 2015 a 2017, a superlotação é recorrente na unidade, atingindo, em fevereiro de 2016, a ocupação de 251 adolescentes, para um total de 90 vagas. De acordo com o ministro, a manutenção dessa situação revela afronta ao artigo 227 da Constituição Federal, que prevê a proteção prioritária dos direitos e garantias das crianças e adolescentes¹¹.

Do mesmo modo, o jornal *Folha de São Paulo da Uol* realizou uma pesquisa que constata que no mínimo 11 estados brasileiros possuem mais adolescentes infratores do que vagas nas unidades de internação. Inclusive citou a decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin, no qual informa que em determinados estados, os juízes mediante uma análise estavam liberando os internos e que haveria duas possibilidades: liberdade assistida para aqueles que cometeram ato infracional leves e internação domiciliar para aqueles que cometeram atos infracionais graves¹².

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro impõe medidas contra superlotação em unidade de internação de adolescentes no ES**. Relator Edson Fachin. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=387589>. Acesso em: 26 fev. 2020.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro impõe medidas contra superlotação em unidade de internação de adolescentes no ES**. Relator Edson Fachin. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=387589>. Acesso em: 26 fev. 2020.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro impõe medidas contra superlotação em unidade de internação de adolescentes no ES**. Relator Edson Fachin. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=387589>. Acesso em: 26 fev. 2020.

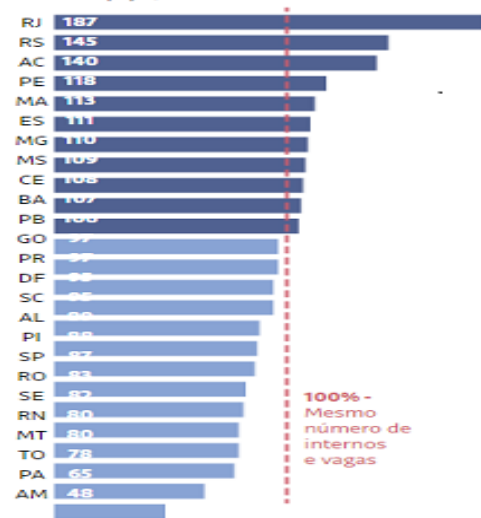
¹² VALADARES, João; BARDON, Júlia; TOLEDO, Marcelo. Onze Estados têm sistema socioeducativo lotado. **Folha de São Paulo Uol**. 2019. Disponível em:

Gráfico 1 - Superlotação das Unidades de Internação:

O sistema socioeducativo no Brasil*

Ao menos 11 estados têm superlotação de jovens internados

Taxa de ocupação, em %



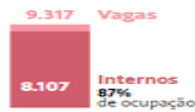
Na soma, o Brasil tem 95 jovens presos a mais do que comporta



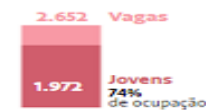
17% dos jovens estão presos sem condenação

385 unidades de internação no total

São Paulo, que tem 40% dos internos do país, está dentro da capacidade



Nas unidades de semiliberdade, não há superlotação no geral



*Não considera Amapá e Roraima, que não responderam. Fontes: Levantamento feito pela Folha com as secretarias dos estados, entre 11 e 26 de junho

Fonte: VALADARES, João; BARDON, Júlia; TOLEDO, Marcelo. Onze Estados têm sistema socioeducativo lotado. **Folha de São Paulo Uol**. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/07/doze-estados-tem-sistema-socioeducativo-lotado.shtml>. Acesso em: 30 mar. 2020.

O Habeas Corpus n.º 143.988 e o item acima, demonstra que a medida socioeducativa de internação não está sendo eficaz, devido às condições precárias desses locais. Portanto, essa medida deveria ocorrer apenas em última opção e diante disso, deveria prevalecer a aplicação das demais medidas socioeducativas juntamente com a Justiça Restaurativa.

Ademais, a estrutura familiar, o ambiente social e a educação são os pilares para a constituição da personalidade de um cidadão e no modo como confronta o mundo. A consequência da criminalidade de crianças e adolescentes advém da precariedade desse pilar. E a solução para isso é tratar as crianças e adolescentes como prioridade absoluta e empregar os princípios e objetivos da Justiça Restaurativa¹³.

1.2 Princípio do Melhor Interesse

Este respectivo princípio já era aplicado na antiga Doutrina, onde a aplicação se limitava às crianças e adolescentes em situação irregular. Porém, isso mudou quando a Convenção Internacional adotou a Doutrina da Proteção Integral e reconheceu os direitos

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/07/doze-estados-tem-sistema-socioeducativo-lotado.shtml>. Acesso em: 30 mar. 2020.

¹³ QUEIROZ, Lorrane. Doutrina da proteção integral e sua disparidade com a realidade: a marginalização da criança e do adolescente. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3340, 23 ago. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22473>. Acesso em: 2 set. 2019.

fundamentais expostos na Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁴.

Daí em diante, este princípio tem por objetivo resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes dando a interpretação devida às normas já existentes e criando novas normas que são necessárias para resguardar o direito que ainda encontra-se desprotegido. O interesse da criança deverá prevalecer mediante outros interesses, visto que, o jovem é o lado frágil da história. Ressalta-se que, em casos concretos não terá que ser aplicado a vontade do juiz, mas sim o que atende da melhor forma o interesse da criança, que não fere a sua dignidade.

Nos dias atuais pode-se analisar que não é sempre que o melhor interesse do jovem é priorizado, até mesmo porque muitas das vezes ele é só uma parte do processo, o Estado que é visto como a vítima. Diante disso, um ótimo instituto para efetivar esse princípio seria a Justiça Restaurativa que utiliza de seus princípios e valores para melhor atender o interesse jovem, pois ela tem o intuito de resolver o conflito mediante a conciliação entre o infrator, a vítima e quando possível familiares e pessoas da sociedade, onde irá gerar a conscientização e responsabilização e, através disso, poderia ocorrer a redução da reiteração em unidades de internação, visto que, iria ressocializá-lo juntamente com a família e sociedade.

1.3 Princípio da Prioridade Absoluta

Este respectivo princípio encontra-se no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional n.º 65, de 2010)¹⁵.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

¹⁴ ULIANA, Maria Laura. ECA: Princípios orientadores dos direitos da criança e do adolescente. **Jus Brasil**, Disponível em: <https://mlu25.jusbrasil.com.br/artigos/450052432/eca-principios-orientadores-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 04 set. 2019.

¹⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. DF: Presidência da República [2018]; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 fev. 2020

- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude¹⁶.

A seguinte norma tem o intuito de assegurar que independente da ocasião, encontra-se um modo de salvaguardar com prioridade o direito da criança e do adolescente. E designou ao Estado, sociedade e família a responsabilidade de preservar e priorizar esses direitos¹⁷.

E em concordância com esse princípio, que tem a intenção de utilizar a Justiça Restaurativa juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente para fazer valer essa norma. Dado que, o instituto restaurativo tem exatamente esse objetivo, de priorizar todos os interesses do adolescente, para com isso conseguir entregar com qualidade e a todos os seus respectivos direitos.

1.4 Princípio da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento

Esse princípio é o mais relevante em comparação aos demais. Visto que, tem por objetivo resguardar os direitos básicos das crianças e dos adolescentes que são os mesmos concedidos a um adulto e também resguardar direitos específicos em consequência da condição em que se encontra, como por exemplo, o desenvolvimento: social, moral, físico e etc.¹⁸

É possível encontrar a essência deste princípio em diversos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas serão destacados os artigos 3º e 6º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, **a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (grifo nosso)**

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição

¹⁶ BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 30 nov. 2019.

¹⁷ OS FILHOS dos outros e os filhos de ninguém são nossa responsabilidade constitucional e moral. **Prioridade Absoluta, Brasil**, 2019. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/entenda-a-prioridade/>. Acesso em: 30 mar. 2020..

¹⁸ LIMA, Priscila. **Princípios de proteção à criança e ao adolescente**. São Luís: Universidade Ceuma do Maranhão – MA, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40335/principios-de-protecao-a-crianca-e-ao-adolescente>. Acesso em: 15 fev. 2020.

que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei n.º 13.257, de 2016)

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a **condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (grifo nosso)**¹⁹

A condição peculiar da pessoa em desenvolvimento deve deter de uma atenção maior, em virtude de estarem no auge de seu desenvolvimento, em formação de seu caráter, identidade e personalidade, onde o meio social influencia bastante. É neste momento, que a influência dos métodos da Justiça Restaurativa consegue obter maior eficácia, devido a criança estar disposta a ouvir e construir novos pensamentos e ideologias, em consequência de ela não ter acesso a estes conhecimentos no dia-a-dia.

Nesta ocasião, deveria ser aplicada a Justiça Restaurativa de imediato. Uma vez que, em determinados casos esse método teria bem mais eficácia, por não apenas tirar a criança do seio familiar e colocá-la em condições desumanas nessas instituições, como já foi demonstrado no tópico 1.1. Destarte, que a autora Liana de Paula tem a mesma concepção, posto que, em seu livro, ela defende que a internação tem que ser imposta em última instância e outras medidas devem ser tomadas, ela explica o porque disso:

Primeiramente, está a diretriz de individualização, segundo a qual o atendimento ao adolescente autor de ato infracional deve levar em consideração sua especificidade de pessoa em desenvolvimento, sujeito de direitos e detentor de absoluta precedência por parte da família, da sociedade e do Estado e suas características particulares, fornecendo-lhe o atendimento técnico: médico, odontológico, psicológico, assistencial e pedagógico, mais pertinente. Em segundo lugar está a desinstitucionalização, ou seja, a não internação e a desinternação. **Evitando internar ou manter a internação do adolescente até seu limite, o objetivo é fortalecer outras medidas socioeducativas, chamadas de ‘medidas em meio aberto’, para se contraporem ao ambiente fechado e murado característicos das unidades de internação (grifo nosso).** Contudo, a internação não deixa de existir enquanto medida, mas passa a ser reservado aos adolescentes que cometeram ato infracional mediante grave ameaça, que voltaram a cometer ato infracional após cumprirem medida socioeducativa ou que não concluíram o cumprimento de outra medida. **Por fim, está a descentralização, que propõe a construção de unidades pequenas, mantendo o adolescente o mais próximo possível de sua família e comunidade de origem, e o aumento da participação dos municípios e da sociedade civil organizada, diminuindo o poder político-administrativo do Estado sobre as unidades (grifo nosso)**²⁰.”

¹⁹ BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 nov. 2019.

²⁰ PAULA, Liana de. Encarceramento de adolescentes: o caso Febem. In: LIMA; Paula (org.). **Segurança pública e violência: o Estado está cumprindo seu papel?** São Paulo: editora Contexto, 2008. P.35.

Por conseguinte, é evidente que atualmente a melhor opção é utilizar medidas de meio aberto, neste caso poderá ser a Justiça Restaurativa, em consequência do instituto restaurativo prezar exatamente por mais contato com a família e com a sociedade, por trabalhar a melhoria da criança e do adolescente de dentro para fora, ou seja, de ensinar os princípios fundamentais da moral e ética e com isso, permitir que eles consigam aplicar os aprendizados nas ações deles.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa é um instituto do qual usa princípios sociais e valores com o intuito de aplicá-los nos infratores e adolescentes que cometem ato infracional, para que com isso, conscientize e reedue-os sobre a conduta criminosa e para que quando possível haja a reparação do bem. E também visa a ressocialização do culpado na sociedade para que não ocorra à reiteração, que através da conscientização ele não volte mais a cometer atos delituosos e consequentemente isso acarreta a diminuição do encarceramento²¹.

A detenção não tem diminuído a criminalidade, pelo contrário, muitas das vezes tem ocasionado o seu aumento, pois a internação em estabelecimento educacional nos dias atuais é considerada uma escola do crime e infelizmente as condições desumanas lá dentro ferem o direito a dignidade, não contribuindo em nada para a ressocialização ou para o reconhecimento de que aquele ato delituoso é errado. Portanto, é possível ver que com o sistema atual não há a reeducação ou conscientização do ato, apenas impõe uma punição e pronto, situação que a justiça restaurativa tem o intuito de modificar.

O conceito da Justiça Restaurativa é muito amplo, o autor Carlos Eduardo de Vasconcelos em seu livro traz um conceito para a Justiça Restaurativa que é:

Processos restaurativos seriam aqueles nos quais vítimas, ofensores e, quando apropriado, outros indivíduos ou membros da comunidade, afetados pelo crime, participam juntos e ativamente na resolução das questões provocadas pelo crime, geralmente com a ajuda de um facilitador (mediador) – que deverá ser uma terceira pessoa independente, imparcial e capacitada, cuja tarefa é facilitar a abertura de uma via de comunicação entre as partes²².

²¹TIVERON, R. Promover justiça com perdão e alteridade: a proposta da justiça restaurativa. Revista Universitas/JUS. [s. l.]: UniCEUB, [s. d.]. In: TIVERON, Raquel. **Promover justiça com perdão e alteridade: a proposta da justiça restaurativa.** 2009. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=cat03087a&AN=fiu.88052 ART&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 21 fev. 2020.

²²VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

Trata-se de um conceito simples e de fácil compreensão para todos da sociedade entender como funciona a Justiça Restaurativa, que é uma forma que encontraram dos envolvidos terem uma maior participação no processo, pois no modelo de justiça atual já não ocorre isso, já que é o Estado que tem maior participação.

A Justiça Restaurativa pode ser utilizada na socioeducação, a Lei n.º 12.594, de 18 de Janeiro de 2012 incluiu, pela primeira vez, medidas restaurativas na socioeducação, está disposto no artigo 35:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, **favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos (grifo meu)**; III - **prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas (grifo meu)**; IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida; V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida; VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo²³.

É relevante implementar as práticas restaurativas no cumprimento da medida socioeducativa, em decorrência dessa prática ter como objetivo afastar a atual punição retributiva por infringir alguns direitos da criança e do adolescente, como já foi demonstrado no decorrer do artigo, implementar a corresponsabilidade da família, sociedade e do Estado e promover a conscientização e fundamentos como prioridade absoluta, conseqüentemente, recompor a cultura de paz²⁴.

2.1 Princípios e valores fundamentais da Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa diferentemente do que muitos pensam, não é apenas para beneficiar o réu e não o punir, ela tem como objetivo principal a proteção à vítima e a

²³ BRASIL. **Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato_2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 22 fev. 2020.

²⁴ JUSTIÇA, restaurativa e socioeducação. **Cadernos de Socioeducação Paraná**. 2015. Disponível em: http://www.dease.pr.gov.br/arquivos/File/justica_restaurativa_e_a_socioeducacao.pdf. Acesso em: 30 mar. 2020.

responsabilização de quem praticou o delito. Porém, ela visualiza outra forma de punição e não apenas o encarceramento.

A forma restaurativa tem o intuito de conscientizar o adolescente infrator do mal que ele ocasionou à vítima e à sociedade, para que com isso não ocorra sua reiteração e também que ele repare o bem material ou mal ocasionado à vítima. Pois no modo retributivo que temos hoje, poucas às vezes são restituídos os bens da vítima e quando acontece é uma imposição do Estado ao réu e não porque ele se arrependeu e com isso, restituiu o bem ou conseguiu de alguma forma suprir o mal feito à vítima.

Por isso acredita-se fielmente que a aplicação da Justiça Restaurativa teria uma grande relevância para ajudar na diminuição da reiteração e conseqüentemente na diminuição da criminalidade. E principalmente quando for imposta aos adolescentes que cometem ato infracional, pois eles estão em desenvolvimento do seu caráter e do seus princípios.

Os princípios e valores utilizados da justiça restaurativa são:

Os principais méritos da justiça restaurativa são, ao promover a participação ativa de vítimas, infratores e comunidades, permitir as primeiras expressar os sentimentos experienciados, as conseqüências decorrentes do crime e as necessidades a suprir para a ultrapassagem dos efeitos deste, proporcionar aos segundos a possibilidade de compreenderem em concreto o impacto que a sua ação teve na vítima, de assumirem a responsabilidade pelo ato perpetrado, de repararem de alguma forma o mal causado e possibilitar às terceiras a recuperação da “paz social”²⁵.

É possível ter a percepção que os valores e princípios expostos acima teria uma maior eficácia aos menores em conflito com a lei, em decorrência de estes estarem em desenvolvimento de seu caráter, princípios e objetivos para vida. Se conseguir aplicar de forma efetiva esses princípios e com isso, conscientizá-los de que tal conduta não é correta e do mal que trazem para si e para a sociedade, talvez eles não cometessem mais esses atos, portanto não ocorrendo a reiteração. E claro, o Estado e a sociedade devem dar a oportunidade da ressocialização, mostrando caminhos mais adequados a se seguir.

Com a atual realidade, podemos perceber que a justiça retributiva não vem gerando êxito com os adolescentes que possuem um tratamento diferenciado que é previsto no Estatuto da criança e do adolescente. Pois vem aumentando as sanções da medida socioeducativa de privação de liberdade, ressaltando-se que ela é a última a ser utilizada dentre as demais medidas. Em corroboração ao que foi dito, é o Habeas Corpus n.º 143.988 e a pesquisa realizada pelo jornal *Folha de São Paulo Uol*, no qual já foi mencionado no

²⁵ APAV – Apoio à vítima. **Justiça Restaurativa - O Que É?** Disponível em: https://www.apav.pt/apav_v3/index.php/pt/justica-restaurativa/o-que-e. Acesso em: 08 Jun. 2019.

tópico dois deste respectivo trabalho, que comprovam esses dados.

2.2 Resolução do Conselho Nacional de Justiça N°225

A Resolução n.º 225 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi instituída no dia 31 de maio de 2016, na qual disciplina sobre a implementação da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário. A Resolução foi feita após a Organização das Nações Unidas (ONU) propor que essa temática fosse integrada às normas do País, com o objetivo de servir como uma direção para os Tribunais Judiciários que conduzirem a Justiça Restaurativa. A minuta da Resolução foi desenvolvida por Ricardo Lewandowski, que era presidente do CNJ na época, juntamente por uma equipe escolhida por ele²⁶.

A Justiça Restaurativa é uma forma de solução de conflito que surgiu no ano de 1970, mas só veio ter efetividade aqui no Brasil a partir desta Resolução. Em consequência do modelo de Justiça Retributiva, que é a utilizada no Brasil, não está mais alcançado o objetivo do Estado, que é a diminuição da violência e o índice da reincidência. Devido a isso foi necessário pensar na responsabilização do Estado e repensar alternativas a serem tomadas para solucionar esse problema. A Justiça Restaurativa com seus fundamentos é vista como uma possível solução desse problema, que ao fazer o equilíbrio da retributiva com a restaurativa poderemos atingir com maior êxito o propósito do Estado²⁷.

A Justiça Restaurativa como dito no tópico anterior, tem vários métodos para fazer a resolução de conflito, como por exemplo: conferência familiar, círculo e entre outros. À vista disso, o CNJ ao criar essa resolução preferiu não delimitar quais métodos poderiam ser utilizados e dessa forma deixa amplo esse campo, ficando por conta do facilitador a escolha de qual método deverá ser usado no caso concreto²⁸.

É estipulado que independente do método utilizado terá que envolver a vítima, o ofensor, familiares e terceiros que de algum modo foram atingidos pelo dano. Todavia, o método mais utilizado é o do círculo restaurativo, visto que, é o que tem tido mais eficácia na resolução de conflito. De acordo com o CNJ essa técnica tem sido mais usada, em

²⁶ MEZZALIRA, Ana Carolina. A justiça restaurativa e sua normatização no Brasil: a Resolução 225 do CNJ. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 23, n. 5438, 22 maio 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65804>. Acesso em: 30 out. 2019.

²⁷ MEZZALIRA, Ana Carolina. A justiça restaurativa e sua normatização no Brasil: a Resolução 225 do CNJ. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 23, n. 5438, 22 maio 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65804>. Acesso em: 30 out. 2019.

²⁸ MEZZALIRA, Ana Carolina. A justiça restaurativa e sua normatização no Brasil: a Resolução 225 do CNJ. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 23, n. 5438, 22 maio 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65804>. Acesso em: 30 out. 2019.

decorrência:

Que o processo circular tem sido aquele mais utilizado no Brasil, [...] vem apresentando maior eficácia, justamente por envolver, para além das partes conflitantes e seus familiares, também a comunidade e a Rede de Garantia de Direitos, todos reunidos para entenderem as suas responsabilidades sobre como reparar o mal causado e desarmar as “molas propulsoras” existentes na sociedade, que “empurram” as pessoas à violência e à transgressão²⁹.

Os artigos 8º e 9º fortificam esse pensamento, visto que dispõem que o processo restaurativo tem que ser feito com as partes de modo voluntário, família, facilitador e pessoas da sociedade. Dado que o objetivo é incluir todas as pessoas que possam ter sido afetadas e amparar o acusado para que não haja a reiteração. E feito isso, para que quando encerrar a reunião/ciclo eles tenham obtido uma solução para o conflito e através dessa solução possa distanciar-se a reiteração da conduta delituosa.

O instituto da Justiça Restaurativa pode ser utilizado como uma caminho para a solução do conflito ao invés de usar o processo judicial comum, pode ser usado de forma conjunta ao processo judicial, mas sempre respeitando a peculiaridade de cada caso e analisando sempre a melhor opção para as partes e para a comunidade, conforme previsto no art. 1 parágrafo 2º da Resolução.

Em consequência da restaurativa, que pode ser usada em conjunto com o processo judicial, ela pode ser aplicada em qualquer fase, seja na fase pré-processual, na fase da medida socioeducativa ou no momento da reabilitação do adolescente. Mas é perceptível que ela aplicada antes da fase processual ou até mesmo aplicada como uma alternativa para a resolução do conflito tem mais eficácia, visto que é possível ensinar os princípios e as ideologias de uma forma mais clara e na qual os adolescentes estarão de cabeça mais aberta para receber conhecimento e informações. Porque quando o adolescente já foi condenado a ir para essas instituições educacionais, ele é etiquetado como delinquente pela sociedade, família e Estado, com isso eles começam a se enxergar assim.

Esse ato de etiquetar é estudado pela Teoria do Etiquetamento ou *Labelling Approach*, que trata-se de uma criminologia crítica que foi criada na década de 60 nos Estados Unidos e foi estudada por Howard Becker. Essa teoria explica que quem determina as condutas delitivas é a própria sociedade juntamente com o Estado. Em consequência disso,

²⁹ CRUZ, Fabrício Bittencourt (coord.). Justiça Restaurativa: horizontes a partir da resolução CNJ 225. **Revista**, Brasília: CNJ, 2016. p. 41. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnj/justica_restaurativa_cnj_2016.pdf. Acesso em: 31 nov. 2019.

o indivíduo é determinado como delinquente não porque cometeu tal conduta, mas porque as organizações sociais designam essa conduta como delitiva e a maior crítica feita por essa teoria é que a classificação do que é criminoso e de quem recebe esse etiquetamento é feita de forma discriminatória, visto que, somente algumas pessoas que praticam o ato delituoso vão receber esse rótulo³⁰.

E esse ato de etiquetar as pessoas como delinquente, acarreta uma punição ao indivíduo que vai além da que o próprio Estado já o condenou, dado que, ao receber esse rótulo provoca outros efeitos prejudiciais ao indivíduo, porque a sociedade apenas vai enxergá-lo através desse rótulo e devido a isso, não dará oportunidade de melhoria de vida, em decorrência do preconceito, por já ter sido apreendido. Em decorrência disso, o indivíduo acabará voltando a cometer delitos, por não ter tido chance de melhoria e nem ter perspectiva de uma vida melhor³¹.

Portanto, o Estado deveria se preocupar em desenvolver políticas públicas que ajudassem essas pessoas a melhorar de vida, se libertar desse rótulo e não mais voltar a ter condutas desviantes. É nesse momento que a Justiça Restaurativa entra, para demonstrar que nem tudo está perdido, que irá iniciar o trabalho de conscientização e de reintegração dele perante a sociedade.

Diante do exposto, esse trabalho quer apresentar a Justiça Restaurativa como uma potencial solução a superlotação nesses estabelecimentos educacionais, uma vez que, utilizando a Justiça Restaurativa, irá diminuir a quantidade de pessoas cumprindo pena nessas instituições e diminuir a reiteração delas. Posto que, o maior objetivo é diminuir essa propagação de violência e conseqüentemente da reiteração, porque os adolescentes estão conscientizados de que existem caminhos melhores a ser percorrido.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA AO ADOLESCENTE

Em decurso de tudo que já foi dito neste artigo científico, daqui em diante, o foco será a perspectiva da junção da Justiça Restaurativa com a Socioeducação, com a finalidade

³⁰ LIMA, Juliana Aparecida. **Teoria do labelling approach:** a teoria interacionista do etiquetamento e os seus efeitos negativos na sociedade. Faculdade de Direito de Franca, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/teoria-do-labelling-aprouch-a-teoria-interacionista-do-etiquetamento-e-os-seus-efeitos-negativos-na-sociedade/>. Acesso em: 30 mar. 2020.

³¹ LIMA, Juliana Aparecida. **Teoria do labelling approach:** a teoria interacionista do etiquetamento e os seus efeitos negativos na sociedade. Faculdade de Direito de Franca, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/teoria-do-labelling-aprouch-a-teoria-interacionista-do-etiquetamento-e-os-seus-efeitos-negativos-na-sociedade/>. Acesso em: 30 mar. 2020.

de demonstrar as possíveis melhorias que poderiam ocorrer nessas resoluções de conflitos e na implementação das Medidas Socioeducativas. Porquanto, os dois institutos terem em comum o objetivo de priorizar o interesse da criança e do adolescente e reintegrá-los na sociedade com total dignidade e estrutura para seguir a vida.

3.1 A correlação da Justiça Restaurativa com a Socioeducação

Em conformidade ao que foi dito no decorrer deste trabalho, pode-se constatar que a Justiça Restaurativa seria uma medida alternativa que tem um grande potencial para contribuir nas medidas socioeducativas, para que sejam adotadas da melhor forma possível e priorizando todos os princípios da Doutrina da Proteção Integral. E o objetivo é complementar um instituto com o outro e não substituir um pelo outro.

As medidas restaurativas podem ser implementadas em resoluções de conflito em vários cenários, pode ser em: conflito escolar, conflito familiar e conflito judicial. Isto é, dos motivos que comprovam que a utilização dessa medida contribuiriam para a melhoria do processo judicial, na medida que poderiam diminuir a quantidade de processos, visto que, ao fazer a conciliação das partes envolvidas, isso não acarretaria em um processo judicial. O que permite a Justiça Restaurativa ser implementada em variados cenários e por ela não ter um formato rígido e pré-determinado consegue trabalhar de acordo com a realidade de cada caso³².

A Justiça Restaurativa pode ser implementada tanto nas medidas socioeducativas abertas quanto nas fechadas, ao meu ver é essencial nos dois momentos. Porém, para por em prática essa medida é necessário que os profissionais que irão trabalhar com isso passem por um curso profissionalizante, visto que, essas pessoas devem estar capacitadas para ajudarem a resolver esses conflitos que por muitas vezes serão histórias complicadas de lidar.

A Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012 – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas. Essas medidas têm eficácia se aplicadas conforme o dispositivo da lei, porém se aplicadas com interpretações diversas da lei, podem não alcançar a eficácia pretendida. E no contexto atual, podemos ver que nem sempre essas medidas estão sendo aplicadas conforme o disposto na

³² MOTTER, Adriana M.; ZILLOTTO, Flávia P. O., GIAMBERARDINO, Pedro R. **Cadernos de socioeducação: práticas restaurativas e a socioeducação: redação e sistematização**. 2. ed. rev. e ampl. Curitiba, PR, Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, 2018.

Lei e devido a isso acreditamos que se aplicamos a Justiça Restaurativa em conjunto terá um maior êxito³³.

Uma semelhança entre os dois institutos é o propósito da responsabilização do adolescente, porém com um viés educativo e a reconciliação dos direitos pessoais e sociais das pessoas envolvidas no conflito através das práticas restaurativas. Ao priorizar princípios que regem essas medidas restaurativas, trata-se também de uma preocupação pedagógica que também é uma preocupação na assistência socioeducativa³⁴.

A medida socioeducativa tem como intuito a melhoria do adolescente que comete ato infracional, para que ele seja reintegrado a sociedade de uma forma diferente. E a Justiça Restaurativa tem exatamente esse intuito e tem mecanismos para que isso ocorra, porque ela vai utilizar de seus princípios para conscientizar o adolescente de seu ato e demonstrá-lo que existem outros caminhos a se seguir, mas não deixará de responsabilizá-lo. Após isso, também haverá a contribuição/responsabilização da sociedade e do poder público, que participarão também desse processo restaurativo, ajudando a reinserir o adolescente na sociedade.

Como já foi dito neste artigo, as medidas restaurativas já estão sendo utilizadas no Brasil em determinados lugares e áreas. A Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do SUL – FASE, ao utilizar-se dos círculos restaurativos para resolver conflitos familiares e judiciais, com o intuito de inovar a forma de resolução do conflito, notou que essa prática se for bem desenvolvida e respeitar todos os procedimentos, pode gerar a responsabilização do adolescente com mais eficácia e também notou que isso contribui para uma melhoria na rotina institucional e até mesmo para apreciar como está sendo o atendimento nessas instituições³⁵. Geisa Rodrigues Gomes, em seu trabalho de mestrado discorre exatamente sobre isso:

Justiça Restaurativa realizada na prática produz transformações nos indivíduos envolvidos no conflito, nos agentes sociais, nas instituições aos quais esses agentes estão vinculados e nas comunidades. As pessoas em situação de conflito aprendem pelo confronto de perspectivas e de referências culturais no encontro restaurativo; os agentes sociais e suas

³³ SILVA, Carlos Henrique da. **A eficácia das medidas socioeducativas em relação ao adolescente autor de ato infracional**. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-eficacia-das-medidas-socioeducativas-relacao-ao-adolescente.htm#indice_24. Acesso em: 30 mar. 2020.

³⁴ LIRA, Jaqueline Alves e BATISTA, Gustavo Barbosa de Mesquita. **Práticas de Justiça Restaurativa e o adolescente em conflito com a lei**. (Dissertação de Pós-Graduação) – Universidade Federal da Paraíba. Apud: GIAMBERARDINO; Ziliotto, 2015. Disponível em: <http://www.ufpb.br/evento/index.php/ixsidh/paper/view/File/4431/1685>. Acesso em: 14. Mar. 2020.

³⁵ GOMES, Geisa Rodrigues. **Práticas de socioeducação à luz da Justiça Restaurativa: potencialização de mudanças?** 137 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, São Paulo, 2013.

instituições aprendem ao participar da implementação de um novo paradigma de ação, articulado e comprometido com o envolvimento participativo de todos os usuários dos serviços. O objetivo destas capacitações é favorecer, portanto, a aquisição de uma postura relacional embasada nos princípios e valores restaurativos³⁶.

Portanto, pode-se notar que a prática dessa medida restaurativa não beneficia apenas o adolescente em conflito com a lei, também traz pontos positivos para todos que participam desta prática. Devido a isso, é possível demonstrar para toda a sociedade e para os funcionários das unidades de internação que não devemos apenas etiquetar esses adolescentes como criminosos, que devemos procurar saber o contexto por trás desses atos e ajudá-los a compreender a gravidade de seus erros, responsabilizá-los e demonstrar que existem outros caminhos a seguir.

A Fundação Casa em São Paulo, em parceria com o fórum de Guarulhos, para aplicar as práticas restaurativas em processos de internação do adolescente, destaca-se que não impediu do processo judicial continuar em andamento. Através dessa parceria, serão relatados dois casos que chamaram a atenção deles, por questão do resultado positivo que obtiveram com o círculo restaurativo.

O primeiro caso, trata-se de um conflito entre dois internos. No início do ciclo restaurativo foi um pouco difícil, visto que eles não queriam assumir que houve um conflito, até mesmo em consequência da regra desses lugares que é da vítima nunca dedurar o autor do fato. Porém, no decorrer do ciclo, eles conseguiram assumir que tinham um conflito e conversaram sobre isso, no final foi possível ver resolução do conflito, porque eles decidiram permanecer no mesmo quarto e mantiveram uma relação saudável no decorrer da medida socioeducativa. A Diretora do Centro de Internação diz: ³⁷

Jovem autor do ato violento, envolvia-se em problemas disciplinares de maneira recorrente e, após o procedimento, pôde melhorar significativamente seu comportamento. Segundo ela, este efeito transformativo foi constatado a partir da identificação da motivação de sua atitude – abandono familiar –, e o empenho da Equipe Psicossocial que o acompanhava no Centro em resgatar e fortalecer tais vinculações³⁸.

³⁶ GOMES, Geisa Rodrigues. **Práticas de socioeducação à luz da Justiça Restaurativa: potencialização de mudanças?** 137 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, São Paulo, 2013.

³⁷ GOMES, Geisa Rodrigues. **Práticas de socioeducação à luz da Justiça Restaurativa: potencialização de mudanças?** 137 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, São Paulo, 2013.

³⁸ GOMES, Geisa Rodrigues. **Práticas de socioeducação à luz da Justiça Restaurativa: potencialização de mudanças?** 137 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, São Paulo, 2013..

Diante do exposto, pode-se ver a contribuição da medida restaurativa. Porque a maioria desses conflitos tinha desfechos piores e neste se conseguiu que houvesse a conscientização das partes, na qual cada um conseguiu assumir seu respectivo papel e trazer uma solução para esse conflito. E essa medida foi tão eficaz, que os dois por escolha própria decidiram ficar na mesmo quarto e conseguiram manter um convívio saudável.

Já o segundo caso é sobre um adolescente que teve a medida socioeducativa em unidade de internação em consequência de uma tentativa de homicídio e as partes residiam na mesma localidade. As partes demonstraram interesse na realização do círculo restaurativo e foi realizado da seguinte forma:

A partir de informações da Facilitadora participaram do procedimento na qualidade de Comunidade, a genitora e irmãos do autor, um amigo em comum do autor e receptor do ato violento, além da Encarregada Técnica e Equipe Psicossocial que acompanhavam o jovem no Centro. Conta que todos os envolvidos estavam muito disponíveis para a resolução do conflito e ficaram satisfeitos com o desfecho. A genitora demonstrava satisfação pela disponibilidade do receptor em participar, e da sensação de tranquilidade ao ouvir dele que havia entendido a motivação de seu filho e desculpá-lo por isso. O receptor, por sua vez, reconheceu sua atitude provocativa como contribuição para a reação do autor e, disponível à escuta, pôde ouvir do autor seu alívio por ter falado sobre o acontecido e ser desculpado pelo seu erro. [...] Através de informações colhidas junto à Encarregada Técnica do Centro, o jovem demonstrou transformação positiva em seu comprometimento com a medida, envolvimento e prazer durante todo o processo de elaboração e confecção do presente para o receptor, chegando a contagiar outros jovens que se disponibilizaram a ajudá-lo. Além disso, a temática foi abordada por outros jovens tocados pela experiência do colega durante os grupos reflexivos realizados no Centro de Atendimento, e falaram sobre as possíveis consequências de suas ações para as pessoas que vitimaram e seus familiar³⁹.

Mediante esses dois relatos, observa-se como a Justiça Restaurativa pode se adequar a cada caso, que a aplicação dela não se restringe a infrações leves, pode ser aplicada em infrações graves também. E podemos ver, o quanto é positivo para todos que participam do ciclo, porque ali eles conseguem entender os dois lados da situação e chegar uma solução para o conflito.

Dessa forma, a responsabilização do autor é bem maior, pois ele vai compreender o quanto esse ato foi errado e até mesmo se arrepender e a vítima vai ter a resposta que ela queria no processo. E isso é bem diferente do que ocorre nos dias de hoje, onde apenas ocorre a punição do autor, que por vezes se revolta mais enquanto a vítima não tem voz no processo.

³⁹ GOMES, Geisa Rodrigues. **Práticas de socioeducação à luz da Justiça Restaurativa: potencialização de mudanças?** 137 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, São Paulo, 2013.

Destarte, todas as análises que foram feitas no decorrer deste tópico compreende-se o quanto a junção da medida socioeducativa e da medida restaurativa trará benfeitorias ao sistema socioeducativo. Em razão da socioeducação ser aplicada conforme a lei e complementada com os princípios restaurativos, que não visa apenas aplicar uma punição ao indivíduo, visa responsabilizá-lo com viés educativo, através da conscientização e do arrependimento e trabalhar com os motivos que possivelmente o levou a cometer esse ato, com isso, provavelmente irá diminuir a reintegração.

A base dos dois institutos é igual, que é a Doutrina da Proteção Integral que determina que a criança e o adolescente tem que ter prioridade absoluta e o objeto também é igual, que a responsabilização de forma pedagógica. Porém, a socioeducação sozinha não está conseguindo efetivamente realizar seus objetivos, com a contribuição das medidas restaurativas este objetivo conseguirá ser atingido com mais eficácia, como foi demonstrado nos dois exemplos dado acima.

3.2 Psicologia Positiva, Justiça Restaurativa e Socioeducação

Durante a pesquisa para a realização deste artigo, foi encontrado mais um mecanismo que pode contribuir satisfatoriamente para a melhoria do desenvolvimento das medidas socioeducativas e influenciar na diminuição da criminalidade e reiteração dos adolescentes. Este mecanismo é a Psicologia Positiva, cujos fundamentos têm muito haver com a Justiça Restaurativa e com o que busca a Socioeducação. Afinal, o termo Socioeducação demonstra o que queremos do adolescente, que é uma educação para que ele se comprometa com a sua mudança de vida.

Existe uma discussão sobre quem criou a Psicologia Positiva, porém um dos criadores mais citados quando se trata desse tema é Martin Seligman e Mihaly Csikszentmihalyi. Eles fizeram um artigo que afirmam que depois da Segunda Guerra Mundial o foco da psicologia se volta apenas em curar e cuidar de doenças, ou seja, os pontos negativos. Com isso, eles propõem ampliar o foco da psicologia olhando também para as emoções e pensamentos positivos das pessoas⁴⁰.

A Psicologia Positiva é uma área dentro da psicologia tradicional, na qual trabalha apenas os sentimentos bons e o que a pessoa tem de bom dentro de si. Ela defende que da mesma forma que conseguimos entender e trabalhar nossos sentimentos negativos, também

⁴⁰ HUTZ, Claudio Simon. **Avaliação em psicologia positiva**. 1 Ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. p. 13-16.

conseguiremos trabalhar os nossos sentimentos positivos. Também alega que ao focar mais nas emoções positivas, conseguimos alcançar a plenitude e com isso, lidar melhor com o sentimentos negativos⁴¹. Claudio Simom Hutz alega que o interesse dessa psicologia é:

O principal interesse na psicologia positiva, nessa perspectiva, é ter um entendimento científico sobre as forças e vivências humanas com foco na felicidade e nas possíveis intervenções no sentido de aliviar as dores e incrementar o bem-estar subjetivo⁴² (Seligman, Steen, Park & Perteson, 2006 apud Hutz, Claudio Simon, 2014, p.16).

Então, nota-se que o objetivo central da psicologia positiva é ressaltar as emoções e vivências positivas de cada um e utilizar isso para contribuir na resolução das doenças psicológicas. Por acreditar que ao enaltecer as coisas positivas vivenciada pelo ser humano, isso acarretará em um desenvolvimento positivo, onde a pessoa irá acreditar mais no seu potencial e vai querer buscar apenas coisas que irão somar com essa felicidade plena e sentimento de bem estar.

Martin Seligman, no artigo que defendeu e demonstrou a relevância dessa nova área da psicologia, relatou um momento de sua vida quando percebeu que a psicologia tinha que ampliar o seu foco:

Seligman relatou que estava no jardim com sua filha quando gritou com ela. A menina explicou que era chorona, mas que quando fizera 5 anos, decidira não ser mais assim e disse ao pai que, se ela poderia fazer isso, ele também poderia ser menos resmungão. A partir disso, Seligman afirma que se deu conta de que educar uma criança não era apenas corrigí-la quando necessário, mas estimular o crescimento das boas qualidades que ela já tinha⁴³.

Esse discurso dele narra exatamente o que a Justiça Restaurativa e Socioeducação tem como objetivo, que não é apenas corrigir, ou seja, punir o adolescente, também quer conscientizá-lo do ato e após isso, estimular um crescimento positivo. Por isso, é defendido neste artigo, que a Justiça Restaurativa incorporada pelos princípios da Psicologia Positiva tem o potencial para melhorar o sistema penal juvenil.

A Psicologia Positiva Seligman alega que existem métodos para alcançar a felicidade plena. Desse modo, ele criou o modelo PERMA, que elucida as formas existentes para que isso aconteça e é composta por cinco elementos, que servem para refletir sobre as emoções e com isso, conseguimos entendê-las⁴⁴. Serão explicadas cada uma delas,

⁴¹ O QUE é psicologia positiva? **Instituto Brasileiro de Coaching**. 2018. Disponível em: <https://www.ibccoaching.com.br/portal/coaching-e-psicologia/o-que-e-psicologia-positiva/> Acesso em: 30 mar. 2020.

⁴² HUTZ, Claudio Simon. **Avaliação em psicologia positiva**. 1 Ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. p.16.

⁴³ HUTZ, Claudio Simon. **Avaliação em psicologia positiva**. 1 Ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. p.14.

⁴⁴ O QUE é psicologia positiva? **Instituto Brasileiro de Coaching**. 2018. Disponível em:

exemplificando como poderiam ser utilizadas juntamente com a Socioeducação e Justiça Restaurativa.

Os elementos são: emoção positiva, engajamento, relacionamento, propósito e realizações. A emoção positiva, que trata de pensamentos positivos que impulsionam e faz acreditar que todos podem ser melhores, ou seja, funciona como um combustível⁴⁵. No adolescente que comete ato infracional, pode-se utilizar para conscientizá-lo que o que fez é errado, porém demonstrando que ele pode ser melhor e conquistar coisas boas, ou seja, ao invés de focar no mal feito, fomenta autorresponsabilidade, reparação dos danos e dá um reforço positivo para a situação.

O engajamento é aquele sentimento que surge quando se realiza atividades agradáveis das quais se gosta de fazer, deixando de perceber o tempo passar. E através desse engajamento que conseguimos perceber quais são as atividades que nos encantam e quais são os nossos talentos⁴⁶. A Socioeducação em casas de internação traz atividades educativas para os adolescentes, com isso, ao utilizar a Psicologia Positiva é possível incentivar os adolescentes a praticar essas atividades, visando um futuro para eles e permitindo enxergar que eles são úteis para a sociedade e não apenas um peso.

Os seres humanos temos a necessidade de se relacionar uns com os outros e quando se envolvem com pessoas positivas e tem relacionamentos positivos, isso traz comportamentos bons⁴⁷. Da mesma forma, a Justiça Restaurativa e a Socioeducação tem o objetivo de restaurar o relacionamento familiar e com a sociedade, que não vê os dois lados da situação, apenas etiqueta esses adolescentes de delinquentes. Se conseguir restaurar esse relacionamento com o comprometimento, é possível obter pontos positivos, os adolescentes vão conseguir ter uma perspectiva melhor da vida, entender que eles não são vistos apenas como delinquentes, que tem chance de ser pessoas melhores.

Quando se tem um propósito na vida, isto é, um combustível para viver e trabalhar para conquistar esse objetivo e com isso, se estimular a ir além⁴⁸. Muitos desses adolescentes

<https://www.ibccoaching.com.br/portal/coaching-e-psicologia/o-que-e-psicologia-positiva/> Acesso em: 30 mar. 2020.

⁴⁵ O QUE é psicologia positiva? **Instituto Brasileiro de Coaching**. 2018. Disponível em: <https://www.ibccoaching.com.br/portal/coaching-e-psicologia/o-que-e-psicologia-positiva/> Acesso em: 30 mar. 2020.

⁴⁶ O QUE é psicologia positiva? **Instituto Brasileiro de Coaching**. 2018. Disponível em: <https://www.ibccoaching.com.br/portal/coaching-e-psicologia/o-que-e-psicologia-positiva/> Acesso em: 30 mar. 2020.

⁴⁷ O QUE é psicologia positiva? **Instituto Brasileiro de Coaching**. 2018. Disponível em: <https://www.ibccoaching.com.br/portal/coaching-e-psicologia/o-que-e-psicologia-positiva/> Acesso em: 30 mar. 2020.

⁴⁸ O QUE é psicologia positiva? **Instituto Brasileiro de Coaching**. 2018. Disponível em:

não tem um objetivo de vida, apenas vivem por viver e sempre acham que não tem nada a perder, o que não é verdade. Por isso, é preciso demonstrar que eles podem ter oportunidades positivas, basta eles criarem um propósito de vida, que isso irá impulsioná-los a querer se tornar uma pessoa melhor e poderão ir além do que desejam, visto que, estarão sempre progredindo.

E por último tem as realizações, que mostra que todos são capaz de alcançar tudo que almejam, basta lutar por isso e ter engajamento⁴⁹. Devido ao uso dos demais elementos nesses adolescentes, eles acreditarão que podem conquistar o que tanto almejam, eles apenas precisam de uma oportunidade para que isso ocorra. E a cada realização conquistada, como a responsabilização, a reparação do dano, o vínculo familiar e social restaurado e as oportunidades, eles enxergarão que podem ser melhores e podem alcançar muito mais que isso, basta que sigam seus propósitos.

Por conseguinte, pode-se ver o quanto os elementos PERMA da Psicologia Positiva iriam contribuir para a melhoria do desenvolvimento dos adolescentes que estão em unidade de internação e aqueles que estão com medida socioeducativa aberta. Os princípios e fundamentos dos três institutos têm praticamente a mesma base, a evolução do ser humano e consequentemente da vida dessas pessoas em sociedade.

Ressalta-se que assim como a Justiça Restaurativa, a Psicologia Positiva pode ser usada como medida de prevenção. Existem estudos da implementação dessa Psicologia nas escolas e como isso tem gerado efeitos positivos no desenvolvimento das crianças. A primeira escola a aplicar essa psicologia foi a escola Australiana Geelong Grammar School, que tinha por objetivo melhorar a forma de educação implementando os elementos de PERMA para que os alunos conseguissem alcançar o florescimento humano. Ele indagava se:⁵⁰

[...]os modelos educacionais existentes estariam equipados e adequados para responder às demandas atuais, ou se há a necessidade de novas abordagens que possam fazer mais e melhor para ajudar os jovens a lidar com os desafios e prosperar em nossa complexa sociedade, além de experienciar mais propósito, realização, engajamento e relações

<https://www.ibccoaching.com.br/portal/coaching-e-psicologia/o-que-e-psicologia-positiva/> Acesso em: 30 mar. 2020.

⁴⁹ O QUE é psicologia positiva? **Instituto Brasileiro de Coaching**. 2018. Disponível em: <https://www.ibccoaching.com.br/portal/coaching-e-psicologia/o-que-e-psicologia-positiva/> Acesso em: 30 mar. 2020.

⁵⁰ CINTRA, Clárisse Lourenço; GUERRA, Valeschka Martins. Educação positiva: a aplicação da psicologia positiva a instituições educacionais. **Psicol. Esc. Educ.**, Maringá, v.21, n.3, p.505-514, Dez. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141385572017000300505&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 26 mar. 2020.

significativas em suas vidas⁵¹.

Assim, poderia implementar a Psicologia Positiva juntamente com os ciclos da Justiça Restaurativa nas escolas, para ser um método preventivo de conflitos e até mesmo colaboraria para os adolescentes nem chegarem a cometer o primeiro ato infracional. Por estarem amparados de todas as formas, por terem pessoas trabalhando os princípios básicos do homem médio e tentarem restaurar um vínculo familiar estremeado e ao mesmo tempo trabalharem sobre o propósito, engajamento e realizações, ou seja, apenas pontos positivos que trarão coisas positivas no futuro. E isso tudo também tem a ver com a socioeducação que tem como intuito educar a criança e o adolescente para ter um futuro melhor.

Diante do exposto, é evidente o quanto esses três institutos irão contribuir para um melhor amparo ao adolescente que comete ato infracional, visto que, eles terão um amparo psicológico, restaurativo e de educação. Com toda essa base, eles seriam capazes de conseguir ver o futuro com outros olhos e enfrentar as dificuldades que aparecerem com perseverança, pois possuiriam um propósito na vida. E conseguir enxergar que eles podem ir além, visto que, o etiquetamento não mais os limitariam.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema penal juvenil encontra-se ultrapassado e com obstáculos para cumprir o que o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo determina em relação a implementação das punições aos adolescentes que cometem ato infracional. Por essa razão, precisam implementar as medidas alternativas que aqui foram sugeridas.

Os métodos utilizados neste momento não estão obtendo o resultado e o intuito pretendido que é proposto pela socioeducação, que é a ressocialização e reeducação do adolescente que comete ato infracional. Como por exemplo, a medida em meio fechado era para ser a última a ser imposta e atualmente não é o que acontece, devido a isso as unidades de internação estão superlotadas.

Uma comprovação disso, é a reportagem do jornal *Folha de São Paulo da Uol* que foi citada neste artigo, no qual narra que em média 11 estados possuem mais adolescentes

⁵¹ CINTRA, Clarisse Lourenço; GUERRA, Valeschka Martins. Educação positiva: a aplicação da psicologia positiva a instituições educacionais. **Psicol. Esc. Educ.**, Maringá, v.21, n.3, p.505-514, Dez. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141385572017000300505&lng=en&nrm= iso. Acesso em: 26 mar. 2020.

que cometem ato infracional do que vagas nas unidades de internação. E por não terem vagas para todos, eles deixam esses adolescentes em situações desumanas, que infligem em altíssimo grau o direito a dignidade da pessoa humana.

A Doutrina de Proteção Integral que foi recepcionada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tem por objetivo proteger os direitos fundamentais desses adolescente que cometem ato infracional, privá-los de toda violência, maus tratos, opressão e etc. E defende que essa proteção deve ser feita também pela sociedade, família e Estado.

Neste artigo foi trazido os princípios que compõem essa Doutrina, no qual é relatada toda a importância da proteção dessas crianças e adolescentes, que os interesses dessas crianças devem prevalecer entres os demais direitos e que temos que respeitar a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, visto que, estão na fase de desenvolver seus princípios, valores e caráter.

E por estarem exatamente nesse momento de evolução, que se focou na Justiça Restaurativa como um mecanismo com alto potencial para contribuir nessas resoluções de conflitos e para garantir que os direitos fundamentais e as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente juntamente com a Doutrina da Proteção integral sejam respeitadas. E com esse conjunto, conseguir diminuir a reiteração dessas condutas.

Com o desdobrando deste artigo foi comprovado que a Justiça Restaurativa implementada juntamente com as medidas socioeducativas, traz muitos benefícios ao ser aplicada no adolescente em conflito com a lei em consequência de trabalhar a questão de reeducação, implementar princípios básicos e dar a chance para esses adolescentes se tornarem pessoas melhores e desejarem isso. Assim como dar chance para a vítima e para a sociedade que foi afetada participar da resolução do conflito.

A Justiça Restaurativa com seu objetivo de restaurar os vínculos rompidos nesses conflitos, fazendo a vítima ter voz no processo, conscientizando o adolescente da conduta dele, fazendo com que ele repare o mal causado a vítima de forma espontânea e reinserindo esse adolescente novamente na sociedade de forma positiva, expressa de uma melhor forma a resolução do conflito, visto que, foi dado uma resposta para a vítima e ao reeducar o adolescente conseguir diminuir a reiteração, porque apenas a punição dele não tem alcançado isso.

Ressalta-se que o uso da Justiça Restaurativa em conjunto com a Socioeducação não substitui ou anula o processo judicial que estiver em andamento, será apenas uma medida alternativa implementada que poderá contribuir no momento que o juiz for sentenciar, pois pode levar em consideração o resultado da conciliação feita em círculo restaurativo.

Apresentou-se outra medida alternativa para trabalhar em conjunto com a Justiça Restaurativa e Socioeducação que é a Psicologia Positiva, que traz consigo uma grande contribuição para a melhoria do sistema penal em razão de trabalhar o psicológico dessas crianças e adolescentes, de incentivar coisas positivas e demonstrar que através disso é possível traçar objetivos bons na vida e ir além do que possam imaginar.

Um dos criadores da Psicologia Positiva narrou que não devemos apenas corrigir uma criança e adolescente quando necessário, temos que estimular pensamentos e comportamentos positivos a eles. E isso é exatamente o intuito que se tem com esses adolescentes, querer responsabilizá-los pela conduta negativa que tiveram, porém, ao mesmo tempo reeducá-los e demonstrar que eles podem ser melhores, que tem caminhos melhores a se seguir e que eles são capazes disso, porque muitos deles se vêem incapazes de ter vidas melhores, justamente pela questão social que vivem.

Em conformidade com tudo isso, está mais que comprovado que a junção da Socioeducação com a Justiça Restaurativa e a Psicologia Positiva são necessárias para ajudar no aperfeiçoamento do sistema penal. Com a utilização destes três institutos iremos conseguir alcançar o objetivo central, que é a reeducação do adolescente que comete ato infracional e iremos contribuir para melhoria dele como pessoa, com isso, evitando a reiteração dele em condutas delituosas e conseguiremos responsabilizá-lo por essas condutas, de forma que não infrinja os direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Doutrina de Proteção Integral.

Enfatiza-se que a Justiça Restaurativa juntamente com a Psicologia Positiva podem ser implementadas como medidas de prevenção de conflito e também podem ser estabelecidas em escolas. Com o objetivo de auxiliar na condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, respeitando os limites de cada uma dessas crianças, estimulando o pensamento e comportamentos positivos desde cedo, e mediando os possíveis conflitos que possam ocorrer.

REFERÊNCIAS

APAV – Apoio à vítima. **Justiça restaurativa** – o que é? Disponível em: https://www.apav.pt/apav_v3/index.php/pt/justica-restaurativa/o-que-e. Acesso em: 08 jun. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. DF: Presidência da República [2018]; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 fev.

2020

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 30 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 22 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro impõe medidas contra superlotação em unidade de internação de adolescentes no ES.** Relator Edson Fachin. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=387589>. Acesso em: 26 fev. 2020.

BRASIL. Terre des Hommes. **Adolescente, ato infracional e justiça juvenil restaurativa documentário.** Youtube, 2013. Disponível em: https://www.youtube.com/timedtext_editor?action_mde_edit_form=1&v=L5z1FfXWWs&lang=pt&bl=vmp&ui=hd&ref=player&tab=captions&o=U&ar=1582045004053. Acesso em: 26 fev. 2020.

CINTRA, Clarisse Lourenço; GUERRA, Valeschka Martins. Educação positiva: a aplicação da psicologia positiva a instituições educacionais. **Psicol. Esc. Educ.**, Maringá, v.21, n.3, p.505-514, dez. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141385572017000300505&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 26 mar. 2020.

COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença.** Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012. p.134.

DALLEMOLE, Deborah Soares. A efetividade da doutrina de proteção integral nos procedimentos de acolhimento institucional de crianças e adolescentes em Porto Alegre/RS. *In: DALLEMOLE, Deborah Soares. 2.1 Pressupostos da doutrina da situação irregular e as legislações menoristas*, Monografia (Graduação) - Bacharel em Ciência Jurídicas e Sociais - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2018. p.13-17. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/184090/001075905.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 jan. 2020.

GIAMBERARDINO, Pedro R.; MOTTER, Adriana M.; Ziliotto, Flávia P. O. **Cadernos de socioeducação: práticas restaurativas e a socioeducação: redação e sistematização.** 2. ed. rev. e ampl. Curitiba, PR: Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, 2018.

GOMES, Geisa Rodrigues. **Práticas de socioeducação à luz da Justiça Restaurativa: potencialização de mudanças?** 137 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, São Paulo, 2013.

HUTZ, Claudio Simon. **Avaliação em psicologia positiva.** 1 Ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. p. 13-16.

JUSTIÇA, restaurativa e socioeducação. **Cadernos de Socioeducação Paraná**. 2015. Disponível em: http://www.dease.pr.gov.br/arquivos/File/justica_restaurativa_e_a_socioeducacao.pdf. Acesso em: 30 mar. 2020.

CRUZ, Fabrício Bittencourt (coord.). **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da resolução CNJ 225**, Brasília: CNJ, 2016. p. 41. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnj/justica_restaurativa_cnj_2016.pdf. Acesso em: 31 nov. 2019.

LIMA, Juliana Aparecida. **Teoria do labelling approach: a teoria interacionista do etiquetamento e os seus efeitos negativos na sociedade**. Faculdade de Direito de Franca, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/teoria-do-labelling-aprouch-a-teoria-interacionista-do-etiquetamento-e-os-seus-efeitos-negativos-na-sociedade/>. Acesso em: 30 mar. 2020.

LIMA, Priscila. **Princípios de proteção à criança e ao adolescente**. São Luís: Universidade Ceuma do Maranhão – MA, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40335/principios-de-protecao-a-crianca-e-ao-adolescente>. Acesso em: 15 fev. 2020.

LIRA, Jaqueline Alves e BATISTA, Gustavo Barbosa de Mesquita. **Práticas de Justiça Restaurativa e o adolescente em conflito com a lei**. (Dissertação de Pós-Graduação) – Universidade Federal da Paraíba. Apud: GIAMBERARDINO; Ziliotto, 2015. Disponível em: <http://www.ufpb.br/evento/index.php/ixsidh/paper/view/File/4431/1685>. Acesso em: 14. Mar. 2020.

LUZ, Amanda Louise Ribeiro da. A aplicabilidade do princípio da proteção integral no procedimento infracional. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5486, 9 jul. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66600>. Acesso em: 4 set. 2019.

MEZZALIRA, Ana Carolina. A justiça restaurativa e sua normatização no Brasil: a Resolução 225 do CNJ. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5438, 22 maio 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65804>. Acesso em: 30 out. 2019.

MOTTER, Adriana M.; ZILIOOTTO, Flávia P. O., GIAMBERARDINO, Pedro R. **Cadernos de socioeducação: práticas restaurativas e a socioeducação: redação e sistematização**. 2. ed. rev. e ampl. Curitiba, PR, Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, 2018.

O QUE é psicologia positiva? **Instituto Brasileiro de Coaching**. 2018. Disponível em: <https://www.ibccoaching.com.br/portal/coaching-e-psicologia/o-que-e-psicologia-positiva/> Acesso em: 30 mar. 2020.

OS FILHOS dos outros e os filhos de ninguém são nossa responsabilidade constitucional e moral. **Prioridade Absoluta, Brasil**, 2019. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/entenda-a-prioridade/>. Acesso em: 30 mar. 2020.

PAULA, Liana de. Encarceramento de adolescentes: o caso Febem. *In*: LIMA; Paula (org.). **Segurança pública e violência: o Estado está cumprindo seu papel?** São Paulo: editora Contexto, 2008. P.35.

QUEIROZ, Lorrane. Doutrina da proteção integral e sua disparidade com a realidade: a marginalização da criança e do adolescente. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3340, 23 ago. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22473>. Acesso em: 2 set. 2019.

SILVA, Carlos Henrique da. **A eficácia das medidas socioeducativas em relação ao adolescente autor de ato infracional**. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-eficacia-das-medidas-socioeducativas-relacao-ao-adolescente.htm#indice_24. Acesso em: 30 mar. 2020.

TIVERON, R. Promover justiça com perdão e alteridade: a proposta da justiça restaurativa. *Revista Universitas/JUS*. Brasília: UniCEUB, [s. d.]. In: TIVERON, Raquel. **Promover justiça com perdão e alteridade: a proposta da justiça restaurativa**. 2009. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=cat03087a&AN=fiu.88052ART&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 21 fev. 2020.

ULIANA, Maria Laura. ECA: Princípios orientadores dos direitos da criança e do adolescente. **Jus Brasil**, Disponível em: <https://mlu25.jusbrasil.com.br/artigos/450052432/eca-principios-orientadores-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 04 set. 2019.

VALADARES, João; BARDON, Júlia; TOLEDO, Marcelo. Onze Estados têm sistema socioeducativo lotado. **Folha de São Paulo Uol**. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/07/doze-estados-tem-sistema-socioeducativo-lotado.shtml>. Acesso em: 30 mar. 2020.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.